



PROCESSO TC N.º 04474/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape – SMTT

Exercício: 2015

Responsável: José Adairtle Régis Gomes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – AUTARQUIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00998/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04474/16 referente à Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairtle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e à gestora da SMTT, Sra. Maria de Fátima Laurindo, no sentido de que adotem as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete, sob pena de aplicação de multa nas próximas prestações de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de julho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



PROCESSO TC N.º 04474/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04474/16 trata da Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairtle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2015.

O órgão foi criado pela Lei nº 629, de 09/04/2010, com natureza jurídica de autarquia municipal em regime especial, com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinado a executar, planejar, desenvolver e coordenar todas as políticas de transporte e trânsito, inclusive, a de tráfego, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal n.º 9.503/97.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** as receitas correntes são compostas em 100,00% por receitas tributárias (R\$ 15.450,16), não havendo registro de receita de capital no exercício em análise. A SMTT também recebeu do Poder Executivo o valor de R\$ 134.842,04, a título de transferências financeiras;
- b)** a despesa realizada foi da ordem de R\$ 183.736,15;
- c)** as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 44,12% da despesa corrente, Outras Despesas Correntes corresponderam a 55,88% e as Despesas de Capital totalizaram R\$ 5.484,00;
- d)** o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 644,31;
- e)** o Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de R\$ 50.698,31. Além disso, possui um Passivo Real a Descoberto, no valor de R\$ 43.534,34.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o responsável pela SMTT foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas:

a) Ausência de recolhimento de recursos consignados a quem de direito no valor de R\$ 10.799,07

O defendente alega total dependência do Poder Executivo Central. Registra que os valores consignados que ficaram pendentes são basicamente o INSS, no valor de R\$ 5.920,95, e as consignações relativas a empréstimos consignados, todos com valores vencíveis em janeiro do exercício seguinte. Acrescenta que os valores retidos são realmente ínfimos e decorrentes dos ajustes a serem realizados com a própria prefeitura.

A Auditoria entende que era atribuição do gestor o devido cuidado com a gestão financeira, adotando efetivas providências junto ao Poder Executivo quanto à necessidade de suportes



PROCESSO TC N.º 04474/16

financeiros. Destaca que, com o não repasse de R\$ 10.799,07 em 2015, o montante acumulado no início do exercício que já era de R\$ 27.759,57 passou a ser de R\$ 38.558,64, conforme Demonstração da Dívida Flutuante às pág. 7.

b) Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 50.698,31

A defesa justifica que a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape constitui uma unidade orçamentária totalmente dependente de recursos, e esse déficit registrado não foi decorrente da gestão nesse exercício, trata-se de um déficit histórico, decorrente dos vários exercícios, não podendo ser imputado a responsabilidade do atual gestor, principalmente por não ter concorrido para o fato, que decorre da dependência de recursos de outras unidades do governo.

A Unidade Técnica destaca que a Superintendência foi criada em 2010, passou a ser unidade orçamentária em 2011, e tendo o mesmo gestor até então. Até 2014, o déficit financeiro já era de R\$ 31.141,44, aumentando para R\$ 50.698,31 em 2015. A Auditoria entende que o gestor não adotou providências efetivas, repercutindo em déficit financeiro crescente ao longo do tempo.

c) Passivo real a descoberto no valor de R\$ 43.534,34

A defesa ratifica as justificativas apresentadas no item anterior. O Órgão de Instrução mantém também seu posicionamento.

d) Despesas não licitadas no valor de R\$ 39.360,00

O valor inicialmente apontado foi de R\$ 55.354,52. Após análise da defesa, a Auditoria reduziu para R\$ 39.360,00, sendo R\$ 28.800,00 referente a locação de veículos e R\$ 10.560,00, relativos a serviços de contabilidade.

e) Ausência de empenhamento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 13.549,64

A defesa alega que tendo em vista não ter recursos disponibilizados, tais pagamentos são realizados em conjunto com a Prefeitura, através de descontos diretos na conta do FPM.

A Auditoria ressalta que as despesas não contabilizadas no exercício correspondente fazem com que os demonstrativos contábeis deixem de representar a real situação da execução orçamentária. O Órgão de Instrução alega ainda que, na Prestação de Contas da Prefeitura relativa ao exercício em análise, valor considerável, R\$ 2.268.664,23 na estimativa da Auditoria, deixou de ser repassado ao INSS, não prosperando o alegado de pagamentos realizados em conjunto com a prefeitura.



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04474/16

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual opina, em harmonia com o Órgão de Instrução, pela não aprovação das contas, aplicação de multa legal, imputação do débito verificado e remessa de cópia dos autos ao MP estadual para as providências de estilo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às despesas não licitadas, o valor corresponde a 21,42% da despesa realizada. O gestor não comprovou a licitação referente a locação de veículos, correspondente a 73,17% do montante considerado como não licitado, que teria sido realizada pela prefeitura, deixando um veículo à disposição da SMTT, que efetuava os pagamentos. Constatou-se que a prefeitura possuía realmente contrato de locações de veículos com a Top Locações de Veículos Ltda, mas não há comprovação de veículo posto à disposição da autarquia. Além disso, não realizou procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços contábeis. As demais falhas apontadas: ausência de recolhimento de recursos consignados, déficit financeiro e passivo real a descoberto, ou ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias, encontram-se atreladas à situação financeira deficitária da autarquia. O fato da SMTT não possuir autonomia financeira, dependendo de repasses da prefeitura, vem sendo apontado desde as primeiras prestações de contas da autarquia. Também já foi feita e reiterada recomendação à atual chefe do poder executivo, no sentido de que tome as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete. Entendo que a recomendação deve estender-se à gestora da Autarquia para que junto ao Poder Executivo tome as devidas providências.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2015;
2. recomende à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e à gestora da SMTT, Sra. Maria de Fátima Laurindo, no sentido de que adotem as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete, sob pena de aplicação de multa nas próximas prestações de contas.

É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2021 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2021 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO